



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 12/2021

Processo: CF-04278/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 12/2021 - CCEEE: Criação de Cursos

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Criação de cursos de Engenharia, Agronomia e Geociências
Proponente	CCEEE
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos de forma híbrida no período de 04 a 06 de agosto de 2021, em Brasília/DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

No Decreto nº 9.235/2017 não há previsão legal de autorização do Sistema Confea/Crea na oferta de cursos de graduação nas áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências.

Considerando os Decretos abaixo citados que disciplinam tratativas a respeito de instituições de ensino e de cursos de graduação, em particular os trechos transcritos a seguir.

O Decreto nº 5.773/2006 que "Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino." dispõe:

"Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação."

O Decreto nº 9.235/2017 que "Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino." dispõe:

"Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

Art. 107. Ficam revogados: (...)

II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;"

Pela leitura dos Decretos, identifica-se que não há previsão de autorização do Sistema Confea/Crea na criação de cursos de graduação nas áreas de engenharia, agronomia e geociência, assim como ocorre para cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Essa situação ocorre desde 2006 quando houve a publicação do Decreto nº 5.773 e, posteriormente, em 2017 quando houve a publicação do Decreto nº 9.235 que revogou o anterior, mas manteve a participação autorizativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde na oferta dos respectivos cursos daquelas áreas.

Embora seja notório o bom relacionamento institucional do Sistema Confea/Crea com as instituições de ensino superior das áreas de engenharia, agronomia e geociências, há necessidade de previsão legal que determine a autorização do Confea para oferta dos cursos que se relacionem com suas profissões.

Com a autonomia que as instituições de ensino possuem (o que não se questiona nesse documento), bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais que cada vez mais permitem flexibilidade de currículos, há uma preocupação latente do Sistema Confea/Crea com o desvirtuamento das profissões.

Embora seja de conhecimento do Sistema Confea/Crea a Portaria nº 23/2017 do MEC - Ministério da Educação, em particular os trechos transcritos a seguir, o caráter opinativo pelo Confea na autorização de cursos de engenharia, agronomia e geociências não é suficiente nem adequado. O caráter deveria ser vinculante, mediante alteração do Art. 41 do Decreto nº 9.235/2017, conforme propositura ao fim deste documento.

A Portaria nº 23/2017 do MEC que "Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos." dispõe:

"Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.

§ 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

b) Proposição:

Alteração do Art. 41 do Decreto nº 9.235/2017. nos seguintes termos:

DE:

"Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde."

PARA:

"Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Engenharia, Agronomia e Geociências, Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde."

c) Justificativa:

Cabe ressaltar que as atividades das engenharias estão caracterizadas no artigo 1º da Lei nº 5.194/1966, e atribuições privativas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966 e nas Resoluções 218/1973, 1076/2016, 1100/2018, 1103/2018.

Entendemos que a criação um Conselho de Fiscalização Profissional está relacionada à percepção do risco que a atuação de leigos ou de maus profissionais podem acarretar à sociedade, pois nem todas as profissões estão obrigadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício profissional e para que se garanta o livre exercício das profissionais apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

A Engenharia é uma profissão de alto potencial lesivo coletivo, aproveitamos para lembrar que os últimos dez anos foram marcados por grandes acidentes na engenharia, dos quais podemos destacar: 242 mortes no Incêndio na Boate Kiss (G1 Rio Grande do Sul, 27/01/2021), 19 mortes no Rompimento de barragem em Mariana (G1 Minas Gerais, 05/11/2020), 252 mortos no Rompimento de barragem em Brumadinho (Costa, Gilberto. Agência Brasil, 09/11/2019) e 10 mortes no Incêndio do CT do Flamengo (G1 Rio de Janeiro, 08/05/2020). Esses exemplos citados totalizaram 523 mortes, eventos trágicos que denotam o alto poder lesivo das Engenharias à coletividade e o porquê de a profissão ser regulamentada, de modo que estas atividades sejam desenvolvidas exclusivamente por Engenheiros com a devida formação técnica e atribuição profissional.

d) Fundamentação Legal:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Decretos nº 5.773/2006 e nº 9.235/2017, e

Portaria nº 23/2017 do MEC - Ministério da Educação.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Envio à CEEP - Comissão de Ética e Exercício Profissional do Confea, para providências junto à Assessoria Parlamentar, com vistas a alteração do Art. 41 do Decreto nº 9.235/2017.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA				COORDENADOR
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	25			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado
---	--------------------------	----------------------	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Moreira Lima Silva, Usuário Externo**, em 03/09/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confed.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497503** e o código CRC **B0924A8B**.